

A. I. Nº - 02578510/92
AUTUADO - AUTO PEÇAS CHIPS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS SILVA FREITAS
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ BROTAS)
INTERNET - 05.07.2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0231-04/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada a correção no levantamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/11/92, exige ICMS em decorrência da “omissão de saídas de mercadorias no valor de Cr\$ 4.651.890,08 cuja receita proporcionou a compra de 152 baterias cujas entradas foram omitidas e apuradas através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias que constatou diferença a maior do citado item, gerando o ICMS no valor de Cr\$ 790.821,31, tudo conforme termo de fiscalização e demonstrativo de estoque anexos”.

O autuado apresentou defesa tempestiva, argumentando que a omissão de entrada real é de 7 baterias, conforme demonstrativos às fls. 29 a 31. Aduz que o imposto devido é de Cr\$ 36.419,40, o qual foi recolhido como comprova o DAE à fl. 32. Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Na informação fiscal, a autuante afirma que, por um lapso, deixou de considerar a saída de 58 baterias que constavam nas notas fiscais da série C-1. Assevera que após a correção desse equívoco, o débito passa de Cr\$ 790.821,31 para Cr\$ 1.092.582,00.

Foi dado vista da informação fiscal ao autuado. Nessa oportunidade, o defendente reafirmou que a omissão de entrada era de apenas 7 baterias e, como prova, apresentou os demonstrativos de fls. 44 a 46, notas fiscais de entradas (fls. 57 a 63), notas fiscais de saídas (fls. 64 a 68).

Ao se manifestar sobre os argumentos apresentados pelo autuado, a auditora ratificou a ação fiscal e sugeriu que fosse efetuada diligência a fim de dirimir qualquer dúvida que existisse.

A PROFAZ encaminhou o processo ao DICO para que, mediante diligência, fosse verificado o real valor do débito tributário.

Após analisar os livros e documentos fiscais do autuado, o diligenciador do DICO informou que: a) a entrada de 92 baterias referentes às Notas Fiscais nºs 194625 e 203112 deve ser incluída no

levantamento, pois os documentos estão registrados nos livros fiscais; b) a entrada de 20 baterias consignadas nas Notas Fiscais de nºs 203475, 203408 e 10773, deve ser adicionada à relação das entradas, uma vez que as mercadorias nelas constantes circularam fisicamente; c) a saída total é de 961 baterias, conforme demonstrativo à fl. 82; d) houve uma omissão de entrada de 56 baterias; e) o preço unitário médio correto é de Cr\$ 24.173,22, conforme demonstrativo à fl. 83; f) o débito retificado da autuação é de Cr\$ 230.129,05, que deduzido o valor já recolhido de Cr\$ 36.419,40, persiste um valor a recolher de Cr\$ 193.709,65.

A PROFAZ acatou o resultado da diligência e opinou pela procedência parcial do Auto de Infração. Em seguida, foi concedido vista ao autuado do resultado da diligência.

Referindo-se às entradas de baterias, o autuado concordou com os dados apresentados pelo diligenciador quanto às operações acobertadas pelas Notas Fiscais B-1, no mês de novembro. Diz que a diferença de 10 unidades foi ocasionada por erro na contagem do estoque inventariado em 31/12/91. Aduz que, conforme comprova o DAE à fl. 103, recolheu o ICMS referente a essa diferença, no valor de Cr\$ 41.094,47.

Quanto às operações acobertadas pelas Notas Fiscais de Entradas de nºs 203475, 203408, 10773, bem como as Nota Fiscais de Saídas de nºs 1 a 6, o autuado explica que as operações foram excluídas de seus demonstrativos porque as mercadorias pertenciam a terceiros, eram usadas, tinham defeito de fabricação e estavam sendo remetidas para a fábrica. Ressalta que: o código fiscal das operações era “6.99”; a observação de que se tratava de mercadoria em garantia constava em todas as notas fiscais; nenhuma das notas fiscais deu origem a fatura ou duplicata; a circulação física dos produtos foi registrada nos livros fiscais; as operações não influenciam no resultado do estoque físico que resultou no inventário de final de exercício. Diz que os mesmos argumentos servem para as operações ocorridas quando as mercadorias eram enviadas pela Microbat Ltda.

Ao encerrar o seu pronunciamento, o autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, no valor já recolhido.

Após vários despachos e intimação para que o autuado pagasse a diferença apurada, finalmente o processo foi encaminhado ao CONSEF para julgamento.

VOTO

A presente autuação exige imposto apurado por meio de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado, tendo sido detectada omissão de entrada de mercadoria (bateria).

Tendo em vista que a omissão de entrada apurada pela autuante (210 unidades) e a reconhecida pelo autuado (7 unidades) eram diferentes, auditor fiscal estranho ao feito realizou diligência e detectou uma omissão de entrada de 56 unidades, além de retificar o preço unitário médio.

O autuado acatou parcialmente o resultado da diligência e afirmou que as operações relativas às Notas Fiscais de Entrada nºs 203475, 203408 e 10773 e as Notas Fiscais de Saída de nºs 1 a 6 não devem ser incluídas no levantamento quantitativo de estoque, pois são referentes a entradas e saídas de mercadorias defeituosas com destino à fábrica.

Não acato a alegação defensiva, pois, no levantamento quantitativo de estoques, todas as entradas e saídas de mercadorias que são objetos da auditoria devem ser consideradas e incluídas no levantamento, independentemente de serem ou não operações de compra ou venda. Portanto, considero que foi correto o procedimento do diligenciador ao incluir os citados documentos na auditoria fiscal de estoques.

O levantamento quantitativo de estoque em questão, após as correções efetuadas pelo diligenciador, comprovou a ocorrência de omissão de entrada de 56 baterias, conforme demonstrativo à fl. 81. Nessa situação, deve ser exigido o pagamento do imposto com base no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais. Assim, é devido o imposto no valor de Cr\$ 230.129,05, conforme demonstrado abaixo:

Omissão de saída: 56 baterias

(x) Preço unitário médio: Cr\$ 24.173,22

(=) Base de cálculo: Cr\$ 1.353.700,30

(x) Alíquota de 17%

(=) Imposto devido: Cr\$ 230.129,05

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de Cr\$ 230.129,05.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **02578510/92**, lavrado contra **AUTO PEÇAS CHIPS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **Cr\$ 230.129,05**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores já recolhidos, convertido para o padrão monetário vigente.

Sala das Sessões do CONSEF, de 28 de junho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR